

RESOLUÇÃO Nº 1928

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85) e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 10, inc. XIV, da Lei 8.625/93, no art. 19, inc. XX, da Lei Complementar Estadual 85/99 e nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Complementar Estadual nº 85/99 e as Leis Federais nºs 8.625/93 e 7.347/85 acerca do inquérito civil público e os poderes investigatórios do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil com base nos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Capítulo I

Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por ato do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução. No caso de não possuir atribuição para tomar as providências respectivas, o Promotor de Justiça que tiver ciência dos fatos deverá cientificar quem a detiver.

§ 2º No caso do inc. II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova e obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no art. 2º, inc. II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de trinta dias, na forma do art. 19, inc. XIX, da Lei Complementar n.º 85/99.

Capítulo II

Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

- I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;
- II – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;
- III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
- IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;
- V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;
- VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de insuficiência de elementos, de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se as ocorrências apresentadas já se encontrarem solucionadas, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, dando ciência pessoal ao representante e ao representado, via correio, com aviso de recebimento.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados, via correio com aviso de recebimento, para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do art. 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV

Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor da Instituição para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. É facultada, além da formalização do ato mediante termo, a gravação de imagem e/ou áudio em meio digital, cientificando-se previamente o declarante ou depoente.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º ~~O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores,~~

~~Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.~~

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Redação dada pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

~~§ 9º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, cujo encaminhamento somente será dispensado se o destinatário do ofício já a houver recebido quando de requisição anterior.~~

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. (Incluído pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

§ 10 Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico em que tal peça seja disponibilizada. (Alterado e renumerado do § 9º pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei n.º 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação em campo próprio do site do Ministério Público na internet, onde constarão dados necessários à individualização do inquérito civil ou procedimento preparatório, com identificação da

Promotoria de Justiça onde tramita, número de ordem, objeto investigado, data de instauração, transcrição da portaria de instauração e extratos dos atos de conclusão. Os dados referidos no presente inciso, com exceção dos extratos dos atos de conclusão, serão encaminhados pelo membro do Ministério Público, via programa de informática específico desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias a contar da instauração do inquérito civil ou procedimento preparatório, à Procuradoria-Geral de Justiça, que se encarregará dos lançamentos no site da Instituição. Os extratos dos atos de conclusão serão encaminhados em até 03 (três) dias após o arquivamento, propositura de ação civil pública ou remessa para outro órgão, devendo conter resumo do pronunciamento ministerial, na forma de ementa;

II - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

IV - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 2º A publicidade consistirá:

- I - na divulgação oficial, para conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial; (Redação dada pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)
- II - na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público na internet, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão; (Redação dada pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)
- III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e deferimento do presidente do inquérito civil; (Redação dada pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)
- IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil; (Redação dada pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)
- V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído, deferido total ou parcialmente pelo presidente do inquérito civil. (Redação dada pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 3º Nas hipóteses de divulgação dos incisos I e II, do parágrafo anterior, deverão constar os dados necessários à individualização do

inquérito civil ou procedimento preparatório, com identificação da Promotoria de Justiça onde tramita, número de ordem, objeto da investigação e data de instauração. Estes dados serão encaminhados pelo membro do Ministério Público, via programa de informática específico, adotado pela Administração Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de sua expedição. Os atos de conclusão, serão encaminhados, mediante extrato, em até 03 (três) dias após propositura de ação civil pública, remessa para outro órgão ou arquivamento, devendo conter resumo do pronunciamento ministerial, na forma de ementa. (Incluído pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

§ 4º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu. (Renumerado do § 3º pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

§ 5º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. (Renumerado do § 4º pela Resolução n.º 0452/2011-PG J)

§ 6º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso. (Renumerado do § 5º pela Resolução n.º 0452/2011-PGJ)

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público, mediante ato administrativo fundamentado, poderá limitar a prorrogação.

Capítulo V

Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de base para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. Se

restar apurada a ocorrência de infração penal, encaminhará peças ao órgão do Ministério Público com as atribuições correspondentes, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de carta registrada, com aviso de recebimento, sendo o termo inicial a data de sua juntada aos autos. A intimação se dará por publicação por uma vez na imprensa oficial ou afixação de aviso, pelo prazo de 10 (dez) dias, no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser científicos.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo à Procuradoria-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 6º A promoção de arquivamento de procedimento preparatório ou inquérito civil, em que haja notícia de qualquer infração penal, será feita perante o Poder Judiciário, sendo para tanto, extraídas cópias das peças em que haja referência à infração penal, procedendo-se na forma do *caput*. A extração das cópias não dispensa a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos casos em que o arquivamento também se referir a questão de interesse difuso ou coletivo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela

promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, salvo quando colhido no curso do processo judicial, quando então deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual;

§ 2º Salvo disposição em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração;

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta poderá conter cominações para o caso de descumprimento, cabendo ao órgão do Ministério Público fiscalizar a sua execução;

§ 4º A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal;

§ 5º O Ministério Público e a parte interessada a qualquer momento poderão aditar o compromisso de ajustamento de conduta;

§ 6º Celebrado ou aditado o compromisso de ajustamento de conduta, por ofício, o Promotor de Justiça dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, assim como ao Centro de Apoio respectivo;

§ 7º O termo de ajustamento será autuado em apenso ao inquérito civil e ambos aguardarão na Promotoria de Justiça o cumprimento, sendo remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público somente após cumpridas todas as condições e/ou termos acordados.

Capítulo VII

Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública. Ressalvados os casos em que a recomendação atinja seu objetivo.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Promotoria de Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações civis ajuizadas, inclusive das fases recursais, em sistema de informática próprio desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público, remetendo, anualmente, via correio eletrônico, relatório aos Centros de Apoio respectivos, para fins estatísticos e de conhecimento.

Parágrafo único: O Promotor de Justiça receberá de seu antecessor, relatório atualizado do andamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e das ações civis públicas ajuizadas pela Promotoria de Justiça.

Art. 17. Os Centros de Apoio Operacionais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e das ações propostas pelos órgãos de execução. Deverão ainda os Centros de Apoio Operacionais manter, no site do Ministério Público, um cadastro das iniciais de ações propostas, para consulta mediante senha, para subsídio dos demais integrantes da instituição.

Parágrafo único: Para tanto, os órgãos de execução encaminharão aos Centros de Apoio Operacionais, além das estatísticas previstas no caput do artigo anterior, cópia eletrônica das iniciais das ações que ajuizarem.

Art. 18. Os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da publicação desta Resolução, deverão adequar as peças informativas e todos os procedimentos investigatórios cíveis em trâmite aos seus termos.

§ 1º As peças e procedimentos investigatórios que forem adequados como procedimentos preparatórios, deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, contados da adequação.

§ 2º As peças e procedimentos investigatórios que forem adequados como inquérito civil, deverão ser concluídos no prazo de um ano a contar da adequação, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da impescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Assentos ns.^o 38, 44 e 45, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça